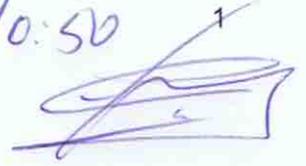


PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO EM 11.04.2019

ÀS 10:50



## PROJETO DE LEI Nº 1.380, DE 2019

Altera a Lei nº 11.340 de 2006, para dispor sobre o pagamento de indenização por danos morais decorrentes de prática de violência contra a mulher.

**Autor:** Deputado JÚNIOR BOZZELLA

**Relatora:** Deputada MARIA DO ROSÁRIO

### I - RELATÓRIO

O ilustre deputado Junior Bozzela apresentou o Projeto de Lei nº 1.380, de 2019, o qual busca acrescentar os incisos V e VI ao artigo 24 da Lei Maria da Penha, com o seguinte teor:

“Art. 24. ....

V - Prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, em indenização por dano moral decorrente de violência contra a mulher.

VI – O valor da indenização por danos morais é de seis a cem salários mínimos, sendo que a variação dependerá de análise pelo juiz do caso concreto da violência contra a mulher.”

Ao justificar a medida, o autor destaca a necessidade de reconhecer que a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher gera dano moral, competindo à lei determinar a condenação do agressor ao pagamento de indenização por dano moral que não seja irrisória.

A proposta deve ser apreciada, no mérito, pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e, quanto à sua admissibilidade e mérito, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.



## II - VOTO DA RELATORA

A proposição atende aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22, inciso I, 48 e 61, todos da Constituição da República.

Em relação à constitucionalidade material e à juridicidade, igualmente, o artigo 226 da Carta da República dispõe:

“Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

.....

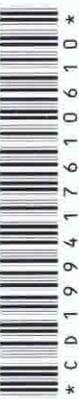
§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.”

Cabe, apenas, ressalva quanto à indexação do valor do dano moral ao salário-mínimo, algo que será reparado mais adiante, por meio da apresentação de um substitutivo.

Quanto ao mérito, é preciso ressaltar que o projeto vem em boa hora, a fim de pacificar polêmica surgida nos tribunais brasileiros a respeito da possibilidade de condenar o agressor, no processo criminal, ao pagamento de indenização por dano moral.

Vale dizer que, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1675874/MS, fixou tese no sentido de que:

Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não



especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória.

Nesse sentido, reconhece-se que a violência doméstica e familiar ataca, de forma direta, o direito da personalidade da mulher, acarretando dano presumido, como compreendido pelo STJ. Vale lembrar que a fixação de um valor mínimo a título de dano moral na seara criminal não impede a vítima de ingressar com uma ação cível com o objetivo de complementar o valor que achar devido.

Por outro lado, creio não ser adequada a fixação de valor máximo em 100 salários mínimos, pois há casos gravíssimos, tais como feminicídio ou a prática de lesões corporais graves, que podem implicar a condenação ao pagamento de dano moral bastante superior.

A Lei Maria da Penha é internacionalmente conhecida como uma das mais modernas do mundo e mais eficazes na proteção das mulheres vítimas de violência. Durante sua vigência, houve uma verdadeira revolução no Poder Judiciário brasileiro que passou a conferir maior importância e tratamento mais adequado para um problema social tão grave quanto antigo no Brasil.

Isso não impede que esta Casa possa aperfeiçoar a Lei. Em um diálogo institucional com o Poder Judiciário, é possível avançar as teses, aprimorar a legislação e conferir cada vez mais segurança às vítimas de violência doméstica no Brasil.

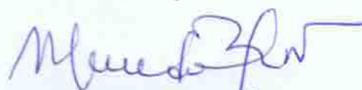
O substitutivo que proponho, portanto, busca assegurar a caução provisória como medida de urgência também para garantir o pagamento do dano moral ao final do processo. Ademais, busca fixar em lei a recente orientação do STJ sobre o tema, de maneira a trazer maior segurança jurídica para as vítimas de violência doméstica e impedir que alguns tribunais ainda venham a decidir de maneira divergente.



Nesse sentido, pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.380, de 2019, na forma do substitutivo em anexo.

Por sua vez, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, manifesto-me pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto original e do substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher. E, quanto ao mérito, meu voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.380, de 2019, na forma do referido substitutivo.

Sala das Sessões, em        de        de 2019.



Deputada MARIA DO ROSÁRIO  
Relatora

